



64.3629-1275
Av. Heide Outa, QdJ3, Lt.01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

DECRETO Nº 119/2020

Nº de ordem	119/2020
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	21/04/2020
	<i>Flaviano</i> Responsável

“Dispõe sobre a Contenção de proliferação e a situação de emergência na saúde pública do município de Montividiu-GO, em razão da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (todos os âmbitos), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a classificação que a Organização Mundial de Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO todo o disposto nos Decretos Municipais 091, 093, 094, 100 e 106 todos de 2020;

CONSIDERANDO o novo Decreto do estado de Goiás, Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a decisão liminar do supremo Tribunal de Federal – STF, que reconhece a competência dos Prefeitos municipais para deliberar sobre a adoção de condutas restritivas durante a Pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o impacto econômico nos diversos setores da economia no âmbito municipal, visando reduzir ao máximo os impactos evidentes causados aos comerciantes locais em virtude da Pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

DECRETA:

Avenida Heide Outa, Quadra 13, Lote 01, Setor Vera Cruz, Montividiu/GO
www.montividiu.go.gov.br – Telefone: 064 – 3629-1244

Flaviano



Art. 1º - Ficam **prorrogados** os Decretos 091, 093, 094 de 2.020 pelo prazo de **150 (cento e cinquenta) dias**, nos termos a seguir expostos, e podendo, caso necessário serem prorrogados novamente.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, podendo também ser alterado se necessário, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme o avanço e proliferação do novo Coronavírus no âmbito municipal.

Art. 2º - Fica determinado, desde já, e pelo prazo estabelecido no art. 1º deste Decreto, a paralização de todas as atividades econômicas não essenciais, bem como atividades que por sua natureza gere aglomeração de pessoas;

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços descritos no § 1º deste Artigo, poderão funcionar, com atendimento ao público implementando as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas, a partir do dia 21 de abril de 2020, observados os seguintes critérios;

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial e manterem o distanciamento de 02 (dois) metros;

II - disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários;

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - disponibilizar servidor específico para manter e controlar a organização na entrada e permanência de colaboradores e clientes em seus estabelecimentos de forma a respeitar a distância de dois metros entre uma pessoa e outra dentro e fora dos estabelecimentos pelo período que aguardam atendimento;

V - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;



VI – os estabelecimentos deverão observar a quantidade de clientes em seu interior, de forma a não permitir aglomeração ou a inobservância do distanciamento entre estes e aqueles;

VII – as empresas deverão observar a redução do número de funcionários trabalhando ou em revezamento dos mesmos, com vedação compulsória do trabalho para aqueles considerados do grupo de riscos estabelecido pelo Ministério da Saúde, tais como; idosos, cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC) imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4, e 5); diabetes mellitus; doenças cromossômicas; gestantes;

VIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

§ 1º - Poderão funcionar a partir do dia 21/04/2020 os seguintes estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

I – ALIMENTAÇÃO: fica expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores.

- a) açougue;
- b) mercados;
- c) supermercados e mercearias;
- d) padarias e panificadoras;
- e) feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comidas preparadas somente através do serviço de delivery e/ou drive thru;
- f) lojas de hortifrutigranjeiros;

II – MEDICAMENTOS, TRATAMENTOS E ATENDIMENTOS DE SAÚDE:

- a) farmácias;
- b) laboratórios de análises clínicas;
- c) óticas;
- d) clínicas de vacinação;
- e) clínicas e consultórios médicos;

Ad. F.



- f) clinicas e consultórios de fisioterapia;
- g) clinicas e consultórios odontológicos;
- f) clinicas e consultórios ortopédicos;
- h) clinicas e consultórios de psicologia e psiquiatria;
- i) clinicas e consultórios veterinários
- j) unidade de saúde em geral; exceto as de cunho exclusivamente estético;

III - SALÕES DE BELEZA

- a) cabelereiro
- b) barbearia
- c) manicure
- d) pedicure

IV – PRODUTOS, CUIDADOS E ESTABELECIMENTOS QUE FORNEÇAM OS RESPECTIVOS INSUMOS

- a) loja de produtos agropecuários em geral;
- b) loja de produtos de construção civil;
- c) pet shops;

V – POSTOS, ÁGUA, BEBIDAS, GÁS

- a) postos de combustível;
- b) distribuidoras de água;
- c) distribuidoras de gás;

VI – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL:

- a) serviços de internet;
- b) madeireiras;
- c) serralherias;
- d) marcenarias;
- e) serviços funerários;
- f) lojas de locação e maquinas e equipamentos;
- g) prestação de serviços gerais;
- h) agências bancárias, lotéricas;
- i) empresas de comunicação e telecomunicação, rádio e Tv;
- j) empresas de energia elétrica;



- k) empresas de saneamento;
- l) Lojas comerciais: setor de vestuário e calçado; setor de cosméticos; setor de presentes, acessórios, jóias e bijuterias; setor de móveis e eletroeletrônicos; setor de papelaria.
- m) comércio ambulante: expressamente vedado consumo de alimentos e bebidas no local.

VII - OFICINAS:

- a) oficinas mecânicas em geral;
- b) borracharias
- c) lava jato

VIII - ESCRITÓRIOS E CATÓRIOS

- a) advocacia,
- b) contabilidade e similares;
- c) tabelionatos e cartórios em geral;

IX - TRANSPORTE

- a) Transporte intermunicipal de passageiros: fica expressamente limitado ao número de passageiros sentados de acordo a lotação do mesmo; uso obrigatório de máscaras de proteção facial para o condutor e passageiros; disponibilização de álcool gel 70% para todos os passageiros; horário restrito sendo um horário definido pela empresa pela manhã e outro à tarde.

Art. 4º - As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- I** - disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II** - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- III** - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV** - impedir contato físico entre as pessoas;



- V** - suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;
- VI** - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- VII** - realizar cultos, celebrações e reuniões religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 5º - Ficam também suspensos:

- I** - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;
- II** - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças.

Art. 6º - Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, **fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial**, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet.

§ 3º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 7º - O(A) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Saúde, poderá editar atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.



Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 9º - A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Montividiu, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de Fiscalização e Controle Epidemiológico.

Art. 10 - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 11 - As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 12 - Ficam as autoridades oficiais, Fiscais de Postura do município e a Vigilância Sanitária Municipal, responsáveis pela fiscalização do cumprimento deste decreto.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, aos 21 (vinte e um) dias do mês de abril de 2020.


ADEMIR GUERREIRO BARBOSA
Prefeito Municipal